

Processo TC nº 023.504/2013-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de monitoramento de deliberações dirigidas à Fundação Universidade de Brasília (UnB) por meio do Acórdão nº 2110/2015-2ª Câmara. Tais deliberações consistiram de uma determinação (item 1.7.1) para que a UnB encerrasse contas bancárias contrárias à legislação da conta única e de duas recomendações (1.7.2 e 1.7.3) que visavam ao aprimoramento das ações da auditoria interna da Universidade.

2. Diligentemente, a SecexEducação buscou informações quanto ao cumprimento da determinação, obtendo alguns indicativos de que a jurisdicionada a teria cumprido pelo menos parcialmente. Não foi possível, todavia, emitir uma opinião conclusiva. Por outro lado, informou-se da existência do processo de representação TC nº 021.603/2010-3, criado especificamente para o tratamento do tema das contas bancárias da UnB.

3. A unidade técnica, então, sugeriu que a questão passasse a ser examinada de forma consolidada naquele processo, transferindo para lá a averiguação de cumprimento da determinação do Acórdão nº 2110/2015-2ª Câmara. Mesmo assim, foi proposto considerar já cumprida a determinação.

4. Com relação às recomendações, a SecexEducação trouxe ponderações para justificar a dispensa de monitoramento, sem prejuízo de que o tema volte a ser analisado oportunamente.

5. Alinho-me parcialmente às análises efetuadas pela unidade técnica.

6. No que concerne à determinação, concordo ser adequado levar a questão para ser tratada de forma unificada na representação especificamente autuada para esse fim. Divirjo, porém, com as devidas vênias, da proposta de considerar cumprida a determinação do item 1.7.1 do Acórdão nº 2110/2015-2ª Câmara. Ainda não há posicionamento conclusivo acerca do integral atendimento da ordem emanada do TCU. Essa conclusão somente será alcançada quando realizado o monitoramento naquele processo.

7. Quanto às recomendações, concordo com a proposta de dispensa de monitoramento, tendo em vista que são deliberações de menor força cogente.

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 30), no sentido de determinar que o monitoramento relativo ao cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão nº 2110/2015-2ª Câmara seja realizado no bojo do TC nº 021.603/2010-3 e de dispensar de monitoramento os itens 1.7.2 e 1.7.3 do mesmo acórdão. Sugiro, dessa forma, suprimir da proposta a apreciação conclusiva acerca do cumprimento da determinação, o que deverá ocorrer somente no processo de representação acima referido. Adicionalmente, cabe encerrar os presentes autos e juntar cópia da decisão aos autos do TC nº 021.603/2010-3.

Ministério Público de Contas, em abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral